



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000278/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.441 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4

Os acréscimos moratórios incidentes sobre as Contribuições Sociais devidas em atraso estão previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Constatada a ocorrência de hipótese prevista em lei, deve a autoridade tributária proceder ao lançamento com os devidos acréscimos legais.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPII)), que manteve autuação relativa a contribuições destinadas à Seguridade Social referente à parte dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa na qualidade de empregadora, descontadas dos segurados e não repassados à Previdência Social até a data da emissão da NFLD discutida nestes autos.

O relatório fiscal, que está às fls. 231 e seguintes, dá notícias que

4. Conforme documentação apresentada à fiscalização (período de 03/03 a 12/06) e de acordo com a legislação aplicável, foram apurados os seguintes débitos:

4.1 – Diferenças em Folha de Pagamento – Levantamento FP (segurados empregados)

Nos períodos e estabelecimentos discriminados acima foram observadas diferenças a menor nos recolhimentos efetuados. A empresa procedeu ao desconto de segurados empregados a seu serviço, sem, no entanto repassar estes valores integralmente à Previdência.

Estas diferenças foram verificadas levando-se em conta os valores declarados pela empresa em suas folhas de pagamento confrontadas com as respectivas Guias de Recolhimento à Previdência - GPS's

5. Das alíquotas aplicadas:

As alíquotas aplicadas encontram-se no Relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD, em anexo.

6. Atualização dos valores do débito :

O total do débito objeto da NFLD, composto de valor originário, juros e multa, encontra-se demonstrado no Discriminativo Sintético do Débito - DSD de acordo com a legislação constante do anexo.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 236), onde em síntese discorre exclusivamente sobre os acréscimos legais aplicados sobre os créditos tributários objetos do lançamento, alegando que a multa aplicada no percentual de 15% é excessiva e que deveria ser reduzida em obediência ao princípio da isonomia, uma vez que no setor privado vem sendo aplicado o percentual de 10%, o que vem sendo reconhecido pela jurisprudência judicial; que os juros à taxa Selic não reflete critério correto para cálculo da mora, pois alcançada de acordo com a conveniência do mercado financeiro, citando jurisprudência nesse sentido; conclui que, por esses motivos, o lançamento é nulo, uma vez que os encargos aplicados resultam na constituição irregular dos débitos.

A DRJ/SPOII, por unanimidade de votos julgou a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada (fls. 264):

Contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados. Ausência de recolhimento.

O contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelos seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, descontando-as das respectivas remunerações..

Acréscimos legais - juros e multa. Taxa SELIC.

Os acréscimos legais - juros e multa - incidentes sobre Contribuições Sociais em atraso têm previsão legal, sendo aplicados a título moratório.

Ilegalidade.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal na esfera administrativa.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 22/2/2008 (fls. 271), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 24/3/2008 (fls. 274 e seguintes), por meio do qual recorre a este Conselho das exatas alegações já apresentadas quando da impugnação, ressaltando que, diferentemente do que entendeu a decisão recorrida, o cálculo apresentado pelo INSS embute multa no percentual de 15% e juros com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, cujos encargos resultam na constituição irregular do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a discussão gira em torno dos acréscimos legais aplicados sobre o crédito tributário lançado de ofício, quais sejam a multa de mora no percentual de 15% e os juros de mora calculados à taxa Selic.

Em relação à multa, conforme anotou DRJ,

20. A multa, constante na presente NFLD, foi aplicada em conformidade com o que dispõe o art. 35 da Lei 8.212/1991, e varia de acordo com a fase em que se encontra o processo, sendo que no levantamento em tela o seu valor é de 15% do valor originário devido.

Sua aplicação é automática e não se destina a punir o infrator, mas, sim, compensar o Fisco pelo prejuízo suportado em decorrência do atraso do pagamento/recolhimento daquilo que era devido em época própria, tratando-se, portanto, de multa de mora, de caráter irrelevável.

13.1 Inatacável, portanto, a legalidade da aplicação da multa e, quanto ao alegado caráter excessivo e de confisco, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 552.215, publicada no DJ de 09/07/2003, assim decidiu:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA.

A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, estando sujeita à correção monetária (Súm. 44 do TFR) e, sendo legal os percentuais incidentes, decorrentes da legislação vigente à época da exação. Inexiste caráter de confisco se a multa decorre de previsão legal e é fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação. (grifou-se)

A Lei nº 8.212, de 1991, disciplinava, na época dos fatos, que:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

...

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;*
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

...

Assim, a aplicação da multa se deu nos exatos termos da lei. Destaca-se que, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada à lei e obrigatória. Da mesma forma, a aplicação da lei não pode ser afastada pelo julgador administrativo, salvo nos casos previstos no art. 62 do Regimento Interno do CARF, o que não é o caso presente Ademais, consoante Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação aos juros cobrados pela aplicação da taxa Selic, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, registre-se que quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-008.441 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14479.000278/2007-50